



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290592

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2133823-02.2024.8.26.0000, da Comarca de Aurifloma, em que é agravante VANDERLEI NUNES DE MATOS, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente), MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO E ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 9.980

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2133823-02.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: VANDERLEI NUNES DE MATOS

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A

FORO: COMARCA DE AURIFLAMA – VARA ÚNICA

Juiz: DR. PEDRO HENRIQUE BATISTA DOS SANTOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA – Cumprimento de Sentença. Prova da efetiva impossibilidade do recorrente arcar com o encargo financeiro da demanda – Ausência - Indeferimento dos benefícios. A concessão dos benefícios de justiça gratuita está condicionada à efetiva comprovação de impossibilidade de suportar o ônus do processo, mediante a apresentação de documentos pertinentes – Documentos apresentados demonstram a capacidade do Agravante em suportar o ônus do processo, com movimentações de valores em conta corrente e renda anual declarada superior a R\$ 83.000,00. Declaração de hipossuficiência tem presunção relativa e não absoluta. RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos etc.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado da respeitável decisão proferida as fls. 140-143 que, nos autos do Cumprimento de Sentença – Contratos Bancários, movimentado por BANCO DO BRASIL S/A contra VANDERLEI NUNES DE MATOS, indeferiu os benefícios da justiça gratuita ao Executado.

Irresignado, o Executado agrava, sustentando não possuir condições de suportar o ônus do processo sem prejuízo de seu próprio e da família, conforme demonstrado pelos documentos que instruíram o pedido na demanda principal, ressaltando que a manutenção da decisão agravada, importará em evidente prejuízo, qual seja, a extinção do processo. risco ao direito constitucional, mormente o de acesso à justiça de todos os cidadãos (art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal).

Pleiteia ainda, a suspensão da exigibilidade do recolhimento da taxa de bloqueio pelo Exequente, posto a determinação de bloqueio de valores em contas bancárias do Agravante, sem que haja prévia comprovação da existência de saldo devedor, caracteriza-se como medida gravosa e prematura, que pode acarretar danos irreparáveis ao Agravante.

Pugna pelo provimento do recurso para o deferimento da gratuidade de justiça em seu proveito e suspensão da taxa de bloqueio.

O recurso é tempestivo; dispensado de preparo, por versar sobre a gratuidade processual (CPC, art. 99, § 7º); e foi recebido sem a concessão do efeito suspensivo (fls. 40). O agravado apresentou contraminuta a fls. 43/47 e 72/74.

É o relatório.

O presente recurso não merece acolhimento.

O artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal prevê que: *o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*. Desse modo, tem-se que a concessão do benefício da gratuidade processual não depende apenas do preenchimento isolado do requisito previsto no artigo 98, do novo Código de Processo Civil, qual seja, a simples afirmação da parte de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo próprio ou de sua família.

A mera afirmação de que não possui condições para suportar as custas e despesas do processo não possui, por si só, o condão de autorizar a

concessão dos benefícios da justiça gratuita.

O Agravante junta a estes autos de agravo (fls. 7/38 e 53/67), documentos para demonstrar a alegada hipossuficiência econômica, tais como, Declaração do Imposto de Renda, relativa ao ano-base de 2024 e 2023, indicando a existência de rendimentos na ordem de R\$ 83.000,00 (noventa e quatro mil reais) e extratos bancário do Banco NuBank, contudo, omitindo eventual movimentação bancária. Ademais, deixou de trazer extrato bancário relativamente ao Banco do Brasil S/A, onde mantém movimentação bancária, conforme fls. 59.

Evidentemente, havendo valores movimentados em contas correntes e expressivo rendimento mensal, há razão para concluir que não se enquadra como sendo necessitada e assim revela reunir condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

Assim é a jurisprudência desta Câmara:

JUSTIÇA GRATUITA - Requisitos legais previstos no artigo 98 do CPC/2015 e no PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - Agravo de Instrumento nº 2130028-22.2023.8.26.0000 - 40669 - M 5 artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal - Preenchimento - Necessidade para concessão da gratuidade processual: Apenas diante do preenchimento dos requisitos legais previstos no artigo 98 do CPC/2015 e no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, é que se admite a concessão do benefício da gratuidade processual. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2242495-12.2021.8.26.0000; Relator (a): Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi Guaçu - 3ª V. CÍVEL; Data do Julgamento: 20/03/2022; Data de Registro: 20/03/2022).

Portanto, não há como concluir que o recolhimento das custas processuais prejudicará a subsistência própria ou familiar do Agravante.

Diante do exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso.

Por fim, dou por pré-questionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

SIMÕES DE ALMEIDA
Relator